



NOTA DE APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA (DECRETO Nº 12.686/2025)

A Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede In), que atua em prol da defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, vem manifestar seu apoio integral ao Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. A PNEEI normatiza o sistema educacional inclusivo previsto na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que foi internalizada como norma constitucional (Decreto nº 186/2008), e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Entre os pontos positivos do Decreto em foco, destacamos que esse:

- **inscreve, no ordenamento jurídico, uma política de educação inclusiva** que teve início em 2008, reafirmando os princípios emancipatórios e inclusivos da Constituição Federal (CF), da CDPD e da LBI;
- **consolida o modelo biopsicossocial da deficiência**, consagrado na CDPD e na LBI, ao afastar a exigência de laudo médico para o acesso ao apoio escolar (art. 14, § 2º);
- facilita o **acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE)** e a oferta de **Profissional de Apoio Escolar**, que **não estão mais condicionados** à apresentação obrigatória de laudos, diagnósticos ou **relatórios médicos**, os quais passam a ser documentos que suplementam o estudo de caso, elaborado para fins de eliminação de barreiras no ensino, aprendizagem e convívio no cotidiano escolar;
- estabelece, pela primeira vez, a **formação mínima obrigatória** para o Profissional de Apoio Escolar e para o professor do AEE, impedindo que esses profissionais atuem sem formação alguma;
- **inclui expressamente as pessoas com** transtorno do espectro autista (**TEA**), além das pessoas com deficiência e altas habilidades/superdotação, **como destinatárias da Política**, o que contribui para a garantia da oferta do apoio escolar de que possam necessitar, facilitando o exercício do direito independentemente do nível de suporte;
- prevê a **articulação de diálogo intersetorial** entre educação, saúde e assistência social, reforçando a compreensão de que a escola precisa atentar para as necessidades de saúde e bem estar da/do estudante, mas não pode ser

considerada um espaço de prestação de serviços clínicos;

- **cria uma Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva**, com mecanismos de monitoramento e indicadores públicos, o que fortalecerá a transparência e a efetividade da política pública (arts. 16 e seguintes);
- **institui uma governança federativa**, que abrigará uma estrutura executiva de coordenação nacional e uma estrutura consultiva com participação social (arts. 20 e 21);
- **reforça a compreensão sobre os objetivos do AEE**, que não consiste em “reforço escolar”, visando sim à qualificação das condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, dos estudantes que são o público da educação especial, e ao desenvolvimento de recursos didáticos e estratégias pedagógicas, entre outros (art. 6º); e
- consolida a compreensão de que o AEE constitui um serviço pedagógico complementar ou suplementar, que deve ser ofertado prioritariamente nas escolas comuns (CF, art. 208, inciso III), **o que preserva a possibilidade de que esse atendimento seja prestado pelas instituições especializadas**.

A PNEEI representa um avanço importante no fortalecimento do direito das pessoas com deficiência, autistas e com altas habilidades à educação em escolas comuns, em consonância com o artigo 24 da CDPD e o Comentário Geral nº 4/2016 (<https://docs.un.org/es/CRPD/C/GC/4>), que traduz a interpretação do Comitê de monitoramento da Convenção sobre o direito da pessoa com deficiência à educação inclusiva.

Acerca desse direito, é impositivo afirmar:

- **A educação inclusiva é um direito constitucionalmente garantido** (CF, arts. 6º, 205 e 208, e CDPD, art. 24), que não pode ser afastado por legislações infraconstitucionais ou pela vontade de agentes políticos ou das famílias;
- O advérbio “preferencialmente”, constante do inciso III do art. 208 da Constituição de 1988, não pode ser interpretado como autorização para a escolarização em instituições especializadas, porque tal esvaziaria o artigo 206, incisos I e IX; 208, inciso I e §§ 1º e 2º);
- **O Decreto nº 12.686/2025 não implica violação ao artigo 58, § 2º**, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por não ter sido o conteúdo desse dispositivo recepcionado pela CDPD que, na condição de norma hierarquicamente superior, prevê aos Estados-partes a obrigação de assegurar a todas as pessoas “sistema educacional inclusivo em todos os níveis” (art. 24);
- **O direito humano e fundamental à educação é indisponível, inalienável e irrenunciável**, o que afasta a possibilidade de opção por parte das famílias quanto ao espaço em que deve ocorrer a educação;

- O **artigo 55** do Estatuto da Criança e do Adolescente (**ECA**) e o artigo 4º, inciso I, da LDB estabelece ser **dever dos pais matricular** o filho com idade entre 4 e 17 anos na **escola regular**; e
- O **artigo 53 do ECA** garante o **direito à igualdade** de condições de acesso e permanência das crianças e adolescentes nas escolas regulares.

Das evidências científicas

Há inúmeros estudos que comprovam os benefícios da educação inclusiva, não apenas para alunos com deficiência, mas para toda a comunidade escolar:

- *Summary of the Evidence on Inclusive Education* (Harvard): constatou-se que “Existem evidências claras e consistentes apontando que ambientes educacionais inclusivos podem oferecer benefícios significativos de curto e longo prazos aos alunos com e sem deficiência” (Disponível em https://edlawcenter.org/assets/files/pdfs/issues-special-education/A_Summary_of_the_evidence_on_inclusive_education%20%28Aug%202016%29.pdf). A versão em português dessa pesquisa, intitulada “Os Benefícios da Educação Inclusiva para Estudantes com e sem Deficiência” pode ser acessada no link <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Os-beneficios-da-educacao-inclusiva-para-estudantes-com-e-sem-deficiencia.pdf>; e
- *Global Education Monitoring Report* (UNESCO 2020): constatou-se que os alunos com deficiência em escolas inclusivas têm melhor desempenho acadêmico e social em comparação àqueles em escolas segregadas (<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373724>).

Tratados dos Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos

Além da CDPD, há um sólido corpo jurídico de tratados, tanto do Sistema Global quanto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, relacionados aos direitos de crianças e adolescentes e de pessoas com deficiência, que embasam juridicamente o direito à educação inclusiva, proibindo consequentemente a segregação escolar:

- **Convenção** da Organização das Nações Unidas (ONU) **sobre Direitos da Criança**, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Arts. 2º, 23 e 28);
- **Convenção** da ONU **contra a Discriminação na Educação**, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 63.223, de 9 de setembro de 1968 (Arts. 1º a 4º); e
- **Convenção** da Organização dos Estados Americanos (OEA) **contra toda forma de Discriminação e Intolerância**, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 (Art. 4º).

A vigência desses tratados de direitos humanos submete a política educacional brasileira ao controle de convencionalidade, em que se verifica a compatibilidade de normas e atos internos de um país com os tratados internacionais de direitos humanos que esse ratificou. Tais tratados obrigam todas as autoridades de um Estado, no âmbito dos três Poderes, a garantir a plena vigência dos direitos nesses previstos.

Das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF)

O STF, em mais de uma oportunidade, deixou patente a imprescindibilidade de o Estado brasileiro adotar práticas alinhadas à CDPD e à LBI, no que tange à garantia do direito à educação inclusiva:

- **ADI 5357 (2016)** - confirmou a constitucionalidade dos artigos 28 e 30 da LBI, cujo teor alinha-se ao disposto no Decreto nº 12.686/2025;
- **ADI 6590 (2020)** - suspendeu liminarmente o Decreto nº 10.502/2020, que previa para as famílias a opção de escolha entre escola comum e “escola” especial; e
- **ADI 7028 (2023)** - declarou inconstitucional Lei do Estado do Amapá que reduzia o conceito de pessoa com deficiência e afastava das escolas o dever de adaptação para o ensino inclusivo.

Da Nota Informativa nº 3.315/2025, da Consultoria do Senado Federal

Na referida Nota Informativa, sobre a Nota Técnica da Federação Nacional das APAES acerca da PEC nº 52/2023, Consultores Legislativos do Senado recomendaram que seja apoiada “uma versão do texto constitucional que fortaleça explicitamente a inclusão e a obrigatoriedade de adaptações [...]” e enfatizaram que “a segurança jurídica duradora virá da convergência entre o texto constitucional e os tratados internacionais de direitos humanos”.

Das Observações finais sobre o relatório inicial do Brasil

No parágrafo 45 desse documento, o **Comitê da ONU**, ao analisar o relatório inicial do Brasil sobre o artigo 24 da Convenção, recomenda que “**o Estado Parte intensifique seus esforços** com alocações adequadas de recursos **para consolidar um sistema educacional inclusivo de qualidade**” (<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>).

Da Agenda 2030

Entre os objetivos da ONU, a serem atingidos até 2030, há o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4, que visa garantir a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas/os as/os estudantes.

Por fim, vale destacar que o Decreto nº 12.686/2025 não implica o encerramento das atividades das instituições especializadas, como APAEs e instituições similares, desde que devidamente conveniadas e credenciadas. O ato normativo tampouco promove restrição do financiamento direcionado a essas instituições, que têm preservada sua atuação. A PNEEI assegura tão somente o direito incondicional e inalienável de estudantes que são o público da educação especial à educação em escolas comuns, com os apoios necessários e a oferta adequada de recursos de acessibilidade.

Todos os argumentos expostos, enfim, evidenciam a consonância do Decreto nº 12.686/2025 com a CF e a CDPD, sendo inconstitucional entendimento no sentido de afastar do Estado brasileiro o dever de cumprimento dos seus comandos e de esvaziar os princípios inclusivos ampliados pelo Decreto em foco.

Nesse contexto, a retirada, no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dos vários Projetos de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL), que têm por objetivo sustar o Decreto nº 12.686/2025, é medida que se impõe para a consolidação do avanço da inclusão escolar no Brasil e para o cumprimento pleno da CDPD, da CF e da LBI, bem como dos compromissos internacionais assumidos pelo país.

Os referidos avanço civilizatório e cumprimento desses compromissos e de previsões constitucionais e legais, por sua vez, são imprescindíveis à construção de uma sociedade justa, equitativa e inclusiva, pautada pela dignidade humana e pelo respeito à diversidade e à singularidade de cada estudante.

Contamos com o apoio das/dos Deputadas/Deputados e das/dos Senadoras/Senadores para a consolidação do direito à educação inclusiva em nosso país, com igualdade de oportunidades e sem discriminação .

Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede In)

* **Compõem a Rede-In:** Associação Nacional de Membros(as) do Ministério Público em Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos - AMPID; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade - APABB; Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais - AME-SP; Coletivo Brasileiro de Pesquisadores e Pesquisadoras dos Estudos da Deficiência – MANGATA; Escola de Gente - Comunicação em Inclusão; Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down - FBASD; Federação Nacional de Emprego Apoiado - FANEA; Instituto JNG - Moradia para Vida Independente; Instituto Jô Clemente - IJC; Instituto Rodrigo Mendes; Mais Diferenças - Educação e Cultura Inclusivas; Movimento Brasileiro de Mulheres Cegas e Com Baixa Visão - MBMC; Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente - Rede MVI e Visibilidade Cegos Brasil - VCB.